

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

16VARCVBSB
16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706657-49.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO (DCM)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSE PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros, todos qualificados no processo.

Alega a parte autora que, em novembro de 2013, um helicóptero de propriedade de sua família foi citado em investigação da Polícia Federal sobre tráfico de drogas.

Afirma que, após a colheita de provas, não foi oferecida denúncia contra o requerente ante a inexistência de indícios de autoria e materialidade.

Sustenta que, até os dias de hoje, tal fato gera diversos dissabores ao requerente e a sua família.

Requer a parte autora:

a) a retirada de todo conteúdo difamatório que associe o nome do requeute às palavras “helicoca”, helicóptero ou cocaína do sítio eletrônico www.diariocentrodomundo.com.br

b) a exclusão, do buscador Google, de todas as notícias que associem o nome do requerente às palavras “helicoca”, helicóptero ou cocaína

c) a retirada de todos os vídeos da plataforma Youtube, elencados no Doc.3.

É o relatório. Decido.

Em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifica-se que o autor ajuizou o processo n. 2016.01.1.115373-3, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Brasília/DF, cujo objeto é a remoção de matérias jornalísticas, das plataformas impressas e digitais, que envolvam o helicóptero de propriedade do autor apreendido por ter sido utilizado na prática de crime de tráfico de entorpecentes. Argumenta que as matérias ofendem sua honra, uma vez restou comprovada sua inocência no caso.

Desta feita, compulsando os fatos, fundamentos e pedidos exordiais, observo que a causa de pedir é comum a ambos os feitos.



Operou-se, desta forma, a conexão, nos termos do disposto no art. 55 do NCPC. Necessária, assim, a reunião das ações, a fim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes.

Aplica-se ao caso, no que se refere à prevenção, o disposto nos artigos 58 e 59 do NCPC.

Desta forma, considerando que a presente ação foi distribuída em 05/05/2017 e que a ação conexa fora distribuída em 09/11/2016, tornou-se prevento para processar e julgar ambos os feitos o Juízo da 6ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Destarte, verificada a conexão, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo da 6ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Encaminhe-se o processo eletronicamente.

Ficam as partes intimadas.

BRASÍLIA, DF, 28 de setembro de 2017 13:08:45.

CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito

